

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR
POMI FRUTAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E POMIFRAI
FRUTICULTURA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial de Pomi Frutas S.A. – Em Recuperação Judicial e
Pomifrai Fruticultura S.A. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1º Vara Cível
da Comarca de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, nos autos de nº
0300188-72.2018.8.24.0024.*

POMI FRUTAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.550.951/0001-50 e **POMIFRAI FRUTICULTURA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.548.815/0001-25, ambas com sede social na Rodovia SC – 355 (ambas doravante denominadas “Pomi Frutas” ou “Recuperandas”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 25 de janeiro de 2018, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por profissionais especializados;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b)

manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Moore Stephens Metri Auditores, CNPJ/MF sob o nº 81.144.818/0001-80, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek, 410, bloco B, sala 808, CEP 89.201-906, cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, representada pelo Sr. Luiz Willibaldo Jung.

1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Aprovação do PRJ”: Aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.4. “Créditos”: Todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

- 1.2.6. “Créditos ME e EPP”:** Créditos detidos pelos Credores ME/EPP.
- 1.2.7. “Créditos Quirografários”:** Créditos detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.2.8. “Créditos Trabalhistas”:** Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 1.2.9. “Credores”:** Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.
- 1.2.10. “Credores com Garantia Real”:** Credores detentores de créditos com garantia real, assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia.
- 1.2.11. “Credores ME/EPP”:** Credores cujos créditos estão vinculados a pessoas jurídicas titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei e do art. 41, IV, da LRF, conforme Lista de Credores.
- 1.2.12. “Credores Quirografários”:** Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- 1.2.13. “Credores Trabalhistas”:** Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.14. “Data do Pedido”:** A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 25 de janeiro de 2018.
- 1.2.15. “Dívida Reestruturada”:** Significa os novos termos da dívida total das Recuperandas com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.16. “Homologação do PRJ”: Decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art., 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.17. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina.

1.2.18. “Lista de Credores”: Última lista apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.2.19. “LRF”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.20. “PRJ”: Este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.21. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 0300188-72.2018.8.24.0024, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.22. “Recuperandas” ou “Pomi Frutas”: Pomi Frutas S.A. – Em Recuperação Judicial e Pomifrai Fruticultura S.A. – Em Recuperação Judicial, conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

1.2.23. “SPE”: Significa cada sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, nos termos dos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil e/ou sociedade anônima de capital fechado, na forma da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, na qual se aportarão os bens, direitos e créditos que comporão a UPI, passando a SPE a ser uma UPI.

1.2.24. “UPI”: Unidade Produtiva Isolada criada especialmente para o fim de alienação, constituída por terreno, imóvel, construções, benfeitorias, acessões e a totalidade dos bens instalados, caso haja tal possibilidade, de modo a otimizar as atividades e receitas das Recuperandas, os quais serão aportados em uma ou mais SPEs, conforme o caso, livre e desembaraçado de qualquer gravame, sucessão e/ou qualquer outra responsabilidade, seja de qual natureza for, a fim de que potenciais adquirentes ou arrendatários da respectiva Unidade Produtiva Isolada das Recuperandas e financiar a presente recuperação judicial, em especial para pagamento dos Credores.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. **Objetivo.** Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida, a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas, bem como o fechamento do capital das Recuperandas, nos termos deste PRJ, como forma de eliminar os altos custos por elas incorridos para o cumprimento da regulação aplicável.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise que afetou o Brasil nos últimos anos atingiu também o setor de maçãs, que foi marcado por queda nos preços em um mercado que seguiu lento por inúmeros fatores: retração da economia brasileira, desaquecimento do mercado e baixo poder aquisitivo dos consumidores; procura por outras frutas ou por maçãs com preços mais acessíveis; alta diferença de preços entre as variedades de maçãs; aumento do volume da safra e, conseqüentemente, da oferta; altos estoques e dificuldades de escoamento; importação de maçãs de outros países; aumento dos custos de produção; condições climáticas adversas e problemas de qualidade em algumas variedades da fruta, que, embora pontuais, afetam os preços e a comercialização em maior escala etc. Some-se a isso os problemas econômico-financeiros das próprias Requerentes que foram causados pela má gestão de seus antigos acionistas, controlador e administradores. Esses fatos acima citados, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas.

2.3. **Viabilidade Econômica do PRJ e Avaliação dos Ativos das Recuperandas.** Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos e o Laudo de Viabilidade Econômica deste PRJ, subscritos por profissionais especializados, encontram-se nos Anexos 2.3-A e 2.3-B, respectivamente.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E FECHAMENTO DO CAPITAL

3.1. **Operações de Reorganização Societária.** As Recuperandas poderão, a seu critério e independente de qualquer autorização dos Credores, a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou

promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimento previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade das Recuperandas, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste PRJ; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total das Recuperandas. As operações de reorganização societária autorizadas neste PRJ que resultem na alteração do controle societário das Recuperandas dependerão da aprovação dos Credores, mediante anuência da maioria simples (calculado por valor de crédito) dos Credores em reunião convocada para tal fim, que somente poderão recusar a alteração do controle de forma justificada.

3.2. Fechamento de Capital. As Recuperandas deverão realizar o cancelamento do seu registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, portanto, deixar o Novo Mercado, tendo em vista que a manutenção do registro da companhia aberta e a listagem no segmento do Novo Mercado implicam em uma série de despesas para o cumprimento da regulação aplicável, o que impede a manutenção de operações vitais das Recuperandas.

3.2.1. Como parte do cancelamento do registro e demais providências descritas na cláusula 3.2. deste PRJ, as Recuperandas realizarão o pertinente fechamento do capital, sendo certo que poderão realiza-lo via oferta pública de aquisição ou proposta de permuta pelas novas ações da companhia de capital fechado ou outra forma que venha a ser protocolada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, realizando, com isso, a pertinente publicização do fechamento de capital, sendo que qualquer dos procedimentos adotados se dará diretamente nos próprios autos da Recuperação Judicial, devendo as Recuperandas levar a registro os atos societários necessários perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS NA FORMA DE UPIs.

4.1. Alienação dos Bens Imóveis na forma de UPIs. As Recuperandas ficam autorizadas desde a aprovação deste PRJ, como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação dos ativos, a constituir diferentes SPEs, de modo a formar três unidades produtivas isoladas (UPIs), mediante a conferência dos três bens imóveis relacionados no Anexo 4.1, em sociedades por ações ou limitadas e/ou venda direta, ou dação em pagamento, cessão, permuta ou outra forma de alienação de tais imóveis isoladamente, com vistas à venda de tais ativos ou sociedades nos termos do art. 66 da LRF (“Ativos Imobiliários”).

4.2. Procedimento para a Alienação de UPIs. As Recuperandas poderão alienar qualquer das UPIs, seja por meio da alienação de ativos integrantes das respectivas SPEs, seja por meio da alienação das quotas ou ações representativas de cada SPE pelas

Recuperandas, conforme o caso, observada sua necessidade, respeitando os seguintes procedimentos:

- (i) Procedimento de Alienação das UPIs: As UPIs serão alienada mediante os procedimentos disciplinados no art. 142 da LRF e neste Plano;
- (ii) Habilitação dos Interessados. Os interessados em participar dos certames deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição, no prazo constante no respectivo edital do certame, declarando-se expressamente ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada;
- (iii) Proposta Vencedora. Será considerada vencedora a proposta que corresponder ao maior preço ofertado (no menor prazo de recebimento), respeitado o preço mínimo que será estabelecido nos respectivos editais de cada certame; e
- (iv) Homologação Judicial da Proposta Vencedora. A proposta vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos arts. 60 e 142 da LRF.

4.2.1. Qualquer das UPIs poderá ser alienada, a exclusivo critério das Recuperandas, conforme as circunstâncias mercadológicas vigentes à época, visando a efetividade para a recuperação das Recuperandas e viabilidade jurídica da venda, desde que o valor da venda reflita a estimativa das Recuperandas com relação ao valor de mercado da respectiva UPI.

4.3. Laudo de Avaliação dos Ativos Imobiliários. Em cumprimento ao disposto ao inciso III do art. 53 da LRF, o Laudo de Avaliação de Ativos Imobiliários deste PRJ Aditado encontra-se no Anexo 2.3 - A, sendo certo que, para o caso de cumprimento das modalidades de alienação previstas neste PRJ, os potenciais adquirentes deverão ter como base o laudo de avaliação a valor de mercado pertinente a cada um dos ativos imobiliários objeto da respectiva negociação de alienação, nos termos descritos no Anexo 2.3 -A.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

5.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em

lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias agrícolas, arrendamentos rurais e/ou novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros, arrendadores e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

5.1.1. As Recuperandas operam suas atividades de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos de um Requerente podem ser transferidos à outro no curso normal dos negócios das Recuperandas.

5.2. Obtenção de Recursos. As Recuperandas poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

6. NOVAÇÃO

6.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

6.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte das Recuperandas.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

7.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento Créditos Trabalhistas em 6 (seis) parcelas mensais, devidas a partir do sétimo mês contado a partir da Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ. Sobre os Créditos Trabalhistas haverá incidência de juros equivalentes à Taxa Referencial anual, que incidirão a partir do sétimo mês contado a partir da Homologação do PRJ ou da definitiva

habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ. A amortização de juros e principal dos Créditos Trabalhistas ocorrerá da seguinte forma:

7º mês após a Homologação Judicial/habilitação do Crédito Trabalhista	5% do valor do Crédito Trabalhista, acrescido de juros, devido até o último dia útil do mês.
8º mês após a Homologação Judicial/habilitação do Crédito Trabalhista	5% do valor do Crédito Trabalhista, acrescido de juros, devido até o último dia útil do mês
9º mês após a Homologação Judicial/habilitação do Crédito Trabalhista	5% do valor do Crédito Trabalhista, acrescido de juros, devido até o último dia útil do mês
10º mês após a Homologação Judicial/habilitação do Crédito Trabalhista	5% do valor do Crédito Trabalhista, acrescido de juros, devido até o último dia útil do mês
11º mês após a Homologação Judicial/habilitação do Crédito Trabalhista	5% do valor do Crédito Trabalhista, acrescido de juros, devido até o último dia útil do mês
12º mês após a Homologação Judicial/habilitação do Crédito Trabalhista	75% do valor do Crédito Trabalhista, acrescido de juros, devido até o último dia útil do mês

7.1.1. Dentro de 30 (trinta) dias da Homologação do PRJ serão pagos os eventuais saldos Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

7.1.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

8. CRÉDITOS ME/EPP

8.1. Pagamento dos Credores ME/EPP. Os Credores ME/EPP receberão a integralidade dos seus Créditos ME/EPP em 6 (seis) parcelas mensais e iguais, devidas a partir do sétimo mês após a Homologação do PRJ, todas com vencimento no último dia útil dos respectivos meses. Sobre os Créditos ME e EPP haverá incidência a partir do sétimo mês contado a partir da Homologação do PRJ de juros equivalentes à Taxa Referencial anual, a serem pagos mensalmente junto com o principal.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL

9.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos originados em operações de securitização agrícola regradas pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, emitida pelo Conselho Monetário Nacional, na forma contratada conforme cada um dos instrumentos originais devidos pelas Recuperandas, inclusive quanto à taxa de juros, valores das parcelas e eventuais garantias que tenham sido outorgadas no âmbito de tais contratações, nos termos do art. 49, §2º da LRF.

9.1.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

10. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

10.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos. Os Credores Quirografários poderão optar por uma das seguintes alternativas para o recebimento do seu Crédito, conforme previsto nas cláusula 9.2 e 9.3:

10.1.1. Opção A. Pagamento dos Credores Quirografários com Aplicação de Deságio. Os Crédores Quirografários que escolherem a Opção A serão pagos da seguinte maneira:

- (i) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face de cada Crédito Quirografário.
- (ii) **Carência.** Período de carência de 3 (três) anos de juros e principal, contados da Homologação do PRJ;
- (iii) **Correção Monetária.** Correção monetária calculada de acordo com a Taxa Referencial anual para Créditos em moeda nacional e Libor para Créditos em moedas estrangeiras;
- (iv) **Amortização.** Observada a aplicação do deságio e a correção monetária, os pagamentos serão realizados anualmente, a partir do término do período de carência, conforme tabela abaixo:

Ano 1	5% do valor reestruturado do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 2	7% do valor reestruturado do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 3	9% do valor reestruturado do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 4	11% do valor reestruturado do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 5	15% do valor reestruturado do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 6	25% do valor reestruturado do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 7	28% do valor reestruturado do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro

10.1.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

10.1.3. Opção B. Pagamento dos Credores Quirografários sem Aplicação de Deságio. Os Créditos Quirografários que escolherem a Opção B serão pagos da seguinte maneira:

- (i) **Deságio.** Não haverá aplicação de deságio;
- (ii) **Carência.** Período de carência de 4 (anos) anos de juros e 11 (onze) anos de principal, ambos contados da Homologação do PRJ;
- (iii) **Correção Monetária.** Correção monetária calculada de acordo com a Taxa Referencial anual para Créditos em moeda nacional e Libor para Créditos em dólares norte-americanos;
- (iv) **Amortização.** Observada a aplicação de correção monetária, os pagamentos serão realizados anualmente, a partir do término do período de carência, conforme tabela abaixo:

Ano 1	4% do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 2	5% do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 3	5% do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 4	6% do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 5	6% do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro

Ano 6	10% do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 7	10% do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 8	18% do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro
Ano 9	36% do Crédito Quirografário, acrescido de juros, em uma única parcela devida até o último dia útil do mês de novembro

10.1.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

11.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante (i) depósito judicial junto ao Juízo da Recuperação ou (ii) transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial.

11.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

11.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subseqüentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais.

Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

11.3.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.3.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

11.4. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores juntada nos autos desta Recuperação Judicial pelas Recuperandas, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, observadas as disposições acerca da Dívida Reestruturada nos termos deste PRJ. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da LRF acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que altere o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(i)** do fluxo de pagamentos e **(ii)** do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

11.5. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos, conforme aplicado o respectivo deságio ou redução.

11.6. Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e à seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação

extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

11.7. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

11.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PRJ

12.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

12.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

12.3. Suspensão de Medidas Judiciais. A partir da Homologação do PRJ, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas ficarão suspensas.

12.4. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar êxito o presente processo de recuperação judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores identificados na Lista de Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ, conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as

Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aas Recuperandas com seus Créditos; e (vi) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito.

12.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

13. MODIFICAÇÃO DO PRJ

13.1. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde **(i)** que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e **(ii)** que sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

14. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

14.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido mediante declaração judicial, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento de até 5 (cinco) parcelas consecutivas de pagamento conforme previstas neste PRJ.

14.2. Período de Cura Pós-Supervisão Judicial. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do efetivo recebimento da notificação pertinente.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

15.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor, mas este PRJ deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

15.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento das Recuperandas, desde que **(i)** esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou **(ii)** todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

15.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aas Recuperandas requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

16. CESSÕES

16.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que **(i)** as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados e **(ii)** os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

16.2. Cessão das Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ, as Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

17. LEI E FORO

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Fraiburgo, 2 de maio de 2018.

POMI FRUTAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

POMIFRAI FRUTICULTURA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Anexo 4.1

(I) Imóvel de Matrícula nº 702; registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Fraiburgo- SC;

(II) Imóvel de Matrícula nº 12.427, registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Fraiburgo- SC; e

(III) Imóvel de Matrícula nº 688, registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Fraiburgo- SC.